



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1868600 - RS (2021/0099747-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITACAO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-RS
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS - RS032496
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO REFLEXA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não se conhece do recurso especial que demanda a análise, de forma imediata, de norma que escapa o conceito de lei federal, no caso, as Portarias 17/2002 e 118/2016, e apenas de forma mediata, reflexa lei federal.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1868600 - RS (2021/0099747-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITACAO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-RS
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS - RS032496
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO REFLEXA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não se conhece do recurso especial que demanda a análise, de forma imediata, de norma que escape o conceito de lei federal, no caso, as Portarias 17/2002 e 118/2016, e apenas de forma mediata, reflexa lei federal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-RS contra a decisão vista às fls. 965-969, que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

Em suas razões (fls. 977-992), o agravante sustenta, em resumo, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 1.022 do CPC, não tendo sido reconhecida a omissão sobre o pedido de prequestionamento do art. 2º, § 2º do Decreto-lei 4.657/1942.

Aduz não ser necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para análise da violação aventada, pois a simples leitura das decisões pretéritas permite auferir se houve ou não a alegada violação a dispositivo de lei infraconstitucional (art. 2º, § 2º, da LINDB), permitindo a modificação do *decisum* proferido no Tribunal de origem, argumentando que uma portaria que prevê regras gerais não tem potencial para, de forma tácita, revogar portaria anterior que prevê regras especiais, tratando-se, portanto, de questão puramente de direito, e alega a necessidade de se reconhecer a existência de divergência jurisprudencial no caso concreto, de modo que se dê provimento ao AREsp para admitir o recurso especial.

Contraminuta às fls. 998-1.007.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravante se irressigna contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, em virtude do óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ.

O acórdão impugnado no apelo nobre está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CFCS. VALOR DO PREÇO DOS SERVIÇOS HORA-AULA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ART. 2º, §3º, PORTARIA Nº 17/2002. REVOGAÇÃO. PORTARIA Nº 181/2016. ART. 2º, § 1º, LINDB. A revisão, excepcional, no valor das horas-aula e locação de veículos, quando da prestação de aulas práticas pelos CFCs, passou a ser regrada na Portaria nº 181/2016, como decorre especialmente de seu Anexo VIII, não mais subsistindo a revisão excepcionalizante do § 3º, art. 2º, Portaria nº 17/2002, em clara hipótese de revogação tácita, como previsto em o art. 2º, § 1º, LINDB.
NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

O recorrente postula a superação do óbice contido na Súmula a fim de que seja analisado e provido o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III,

a e c, da Constituição Federal, para reconhecer violação ao art. 2º, § 2º, da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942.

Nada obstante, deixa o agravante de elidir a conclusão alcançada na decisão objurgada.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, vale destacar o que registrou a decisão agravada, no sentido de que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional, pois não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia cotejando a validade da Portaria 17/2002, à luz do § 1º do art. 2º da LINDB, tanto que consignou:

Infere-se, especialmente do § 2º do art. 1º, submeterem-se outros reajustes ou alterações nos valores, inclusive aqueles que digam respeito a incomum reajuste dois combustíveis, à análise e definição em estudo financeiro específico não mais como decorrência automática da variação do preço médio dos combustíveis, como previsto em o § 3º do art. 2º, Portaria nº 17/2002.

Inconcebível, até, a duplicidade de reajustes ou alterações de valores. Notadamente, como destacado administrativamente, o preço dos combustíveis é considerado no cálculo da UPF/RS.

Não é fator decisivo, ainda, que em ato de 2018, Portaria nº 062/2018, tenha sido considerado sistema revogado, numa falha normativa que não cria direito algum, ou, hipótese que não se pode desconsiderar, exatamente a aplicação da revisão extraordinária a que alude o citado § 2º, art. 1º, Anexo VIII, Portaria nº 181/2016.

No mesmo diapasão, ainda constar no siteda autarquia a portaria revogada, o que não autoriza qualquer reconhecimento à sobrevida da mesma. A menos, quanto ao que ora se debate. Está-se, pois, diante de caso de evidente revogação tácita, como decorre do § 1º, art. 2º, LINDB.

Não há, no caso, omissão ou ausência de prestação jurisdicional à pretensão do recorrente de ser reanalisado, sob o seu enfoque, matéria efetivamente apreciada pelo Tribunal *a quo* em sede de preliminar, inexistindo, assim, motivo para anular o acórdão recorrido, conforme mencionado pela decisão recorrida.

Além disso, é insuperável o óbice suscitado no presente caso, haja vista a necessidade de analisar de forma imediata as Portarias 17/2002 e 118/2016 para o exame pretendido pelo recorrente, considerando os fundamentos contidos no acórdão impugnado, e somente de forma imediata o artigo da LINDB tido como violado (art. 2º,

§ 2º).

Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO DECRETO N. 5.163/2004 E NA RESOLUÇÃO CNPE N. 3/2013 . NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quando a controvérsia é solucionada com amparo em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.910/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 735.156/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008.

2. No caso, a controvérsia relativa à ilegalidade da Resolução CNPE n. 3/2013 foi enfrentada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais (art. 175 da Constituição Federal).

3. Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e interpretação do Decreto n. 5.163/2004 e na Resolução CNPE n. 3/2013, ficando evidente que eventual violação do dispositivo federal citado, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de recurso especial nesse caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no REsp 1.680.999/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 3/6/2020).

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.868.600 / RS

Número Registro: 2021/0099747-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00104887220218217000 00771513720208217000 00883782420208217000 01119085720208217000
104887220218217000 1119085720208217000 70084387927 70084500198 70084735497 70084969351
771513720208217000 90062601420198210001 9006260142019821000100771513720208217000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITACAO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-RS

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS - RS032496
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CENTROS DE HABILITACAO DE CONDUTORES E AUTO E MOTO ESCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-RS

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS - RS032496
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL - DETRAN/RS

ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO WINKLER - RS022063

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024